

PARECER JURÍDICO N.º 008/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Assessoria Técnica Legislativa
Fernanda Helena Ferreira Domingueti

Data: 15/01/2025

Ementa: Projeto de Lei N.º 004/2025 – “*Autoriza o Município de Varginha a desafetar e permutar área de terreno que especifica.*” – Permuta imobiliária – Terreno do ET – Isenção de ITBI.

Subementa: Deferimento.

DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei n.º 004/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, que “*Autoriza o Município de Varginha a desafetar e permutar área de terreno que especifica.*”



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | CEP: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Em apertada síntese, o Projeto cuida da permuta imobiliária entre a Prefeitura Municipal de Varginha e o Sr. Laurindo Batista da Silva, para instalar na área a ser recebida pelo Poder Público um ponto turístico em razão do aparecimento do “ET de Varginha”.

Conforme os Arts. 1º e 2º da presente Proposição, o Município desafetará da qualidade de bem público inalienável área de terreno de sua propriedade, para posteriormente, permutar com a área descrita no Art. 2º, para conferir-lhe finalidade pública, conforme seu § único: “*em razão do interesse público do Município de Varginha em transformar a área recebida em ponto turístico, fomentando, assim, o desenvolvimento turístico da cidade.*”

As áreas envolvidas na permuta foram objeto de avaliação por profissional habilitado¹, no bojo do Processo Administrativo n.º 5.151/2023, e, conforme 3º do Projeto, não haverá torna ou qualquer obrigação de compensação, havendo inclusive, em razão do nítido interesse público, isenção do ITBI para o permutante Sr. Laurindo Batista da Silva², a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda no momento oportuno.

O próprio Ofício n.º 05/2025 – Mensagem do Executivo assim dispõe:

O presente Projeto de Lei tem como escopo desafetar e permutar área do Município de Varginha com a área de particular onde ocorreu, segundo relatos, a aparição do fenômeno denominado "E.T. de Varginha", no ano de 1996.

O interesse público na permuta está no potencial de tornar a área em um ponto turístico da cidade, devido a sua grande relevância histórico-cultural para o Município de Varginha, fomentando, assim, o desenvolvimento econômico.

Vale mencionar que o próprio Prefeito à época, Sr. Verdi Lucio Melo, em Despacho no dia 22 de Agosto de 2023, no Processo Administrativo n.º 5.151/2023, determinou a confecção de Projeto de Lei a ser analisado pela Câmara Municipal, ressaltando a importância do local no panorama histórico do Município.

O Projeto submete-se à análise jurídica desta Assessoria Jurídica, por encaminhamento requerido pela Assessoria Técnica Legislativa, em 15 de Janeiro de 2025.

¹ Fls. 13 a 34 do Processo Administrativo n.º 5.151/2023.

² Há concordância expressa do Sr. Laurindo Batista da Silva no Processo Administrativo n.º 5.151/2023, conforme se apura em Declaração em fl. 38 (09 de Agosto de 2023), e Despacho do Prefeito (22 de Agosto de 2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Tel.: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta dought Assessoria Jurídica.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais, não podendo cancelar esta Assessoria Jurídica com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de projetos de leis que disponham sobre serviços públicos (fomento do turismo com “*ET de Varginha*”), nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

É de clareza solar que cumpre ao digno Prefeito Municipal a competência legislativa para iniciar tal processo legislativo.

DO INTERESSE LOCAL

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa. Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | CEP: 37000-000 | Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

(organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais). (...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa. (...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)."

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da "Lex Major", que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

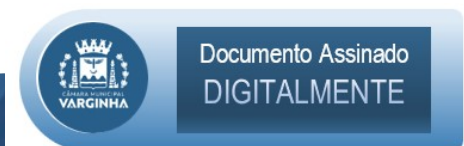
*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de "interesse local" merece retoques. Celso Ribeiro Bastos por sua vez, assim define interesse local:

"Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Tel: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município dispor e regular sobre turismo, fomento o desenvolvimento econômico, “*verbis*”:

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que conber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando:

(...)

IV – em harmonia com o Estado e a União dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

(...)

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural;

(...)

SEÇÃO XII // DO TURISMO

Art. 242. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 243. O Município definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

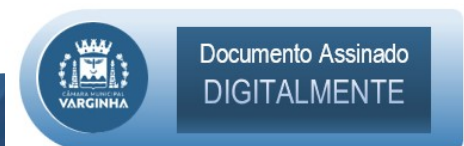
(...)

Parágrafo único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, por tratar-se de permuta imobiliária para instituir área de fomento de turismo, a respeito do “*ET DE VARGINHA*”, sendo de relevante interesse público – inclusive mediante isenção de ITBI, em conformidade com o § único do artigo 243 supramencionado.

DA ISENÇÃO DE ITBI DO ARTIGO 4º, § ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 004/2025

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN – Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Contudo, a facilidade no estudo sobre este instituto no plano legislativo cessa quando pretende-se definir sua natureza jurídica, pois assim percebe-se que a doutrina pátria não é uníssona quanto a este ponto.

Muito comumente se encontra nos manuais de Direito Tributário e em provas de concursos públicos a isenção definida como sendo mera dispensa legal de pagamento de tributo. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal exarou julgado nesse sentido:

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

Apesar de aparentemente pacificado o tema por conta de posicionamento antigo e consolidado do STF, é importante entender melhor a discussão, especialmente em razão de suas consequências práticas.

Muitas teorias foram construídas ao longo dos anos para explicar esse instituto, e a que melhor adequa-se a realidade do instituto parecer ser a que vamos delinear a partir de agora.

A corrente mais moderna encontra como grande expoente em sua estruturação Paulo de Barros Carvalho. Entende o autor a isenção como norma de estrutura, que modifica a norma de conduta correspondente à regra-matriz de incidência do tributo.

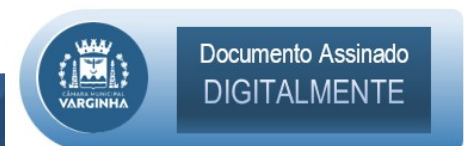
Essa modificação não é total, mas parcial, podendo atingir um ou mais critérios da regra-matriz de incidência tributária.

A instituição ou majoração de um tributo diz respeito aos elementos contidos em sua regra-matriz de incidência. Para deixar a explanação mais simples, podemos sistematizar os elementos que necessariamente deverão ser tratados por lei da seguinte forma:

- A) **Aspecto material** – é a situação fática em virtude da qual nascerá a obrigação de pagar o tributo;
- B) **Aspecto temporal** – é quando se considera ocorrido o fato gerador;
- C) **Aspecto espacial** – é aonde se considera ocorrido o fato gerador.
- D) **Aspecto quantitativo**, que desdobra-se em dois:

D.1) Base de Cálculo – indica o montante, a grandeza, sobre o qual o tributo será recolhido; e,

D.2) Alíquota – é o percentual (geralmente) que será aplicada sobre a base de cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

E) **Aspecto pessoal**, que também desdobra-se em dois:

- E.1) **Sujeito ativo**, ou credor da obrigação tributária; e,
- E.2) **Sujeito passivo**, ou devedor da obrigação tributária.

Assim como a lei que tem por objetivo instituir um tributo novo deverá estabelecer todos esses elementos, segundo a teoria do professor Barros, a lei isentiva deverá “anular” um destes aspectos, garantindo-se a isenção.

Esta conceituação não permite confundir a isenção com outros institutos que lhe são próximos, como a modificação da alíquota ou a modificação na base de cálculo (ambos insertos no critério quantitativo do consequente da regra-matriz de incidência tributária). Tais institutos implicam mera redução do montante de tributo a ser pago, sem interferir na estrutura da lei de incidência fiscal.

A isenção, ao revés, implica em subtração total do critério atingido, preservando, contudo, os demais critérios da regra-matriz. **De acordo com este entendimento, reservar-se-ia ao conceito de isenção apenas quando houvesse a supressão total de um dos critérios da regra-matriz.**

A Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência privativa da Câmara Municipal de Varginha legislar sobre isenções, “*in verbis*”:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Por outro lado, em havendo questão de matéria tributária, reforça-se a COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, a teor do Art. 51, II da Lei Orgânica Municipal retromencionado. “*Verbis*”:

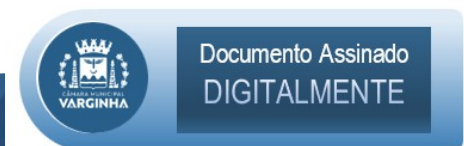
Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

A concessão de isenção, ou qualquer outro benefício fiscal, demanda para sua regularidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente que seja feito mediante aprovação de lei específica, “*in verbis*” art. 119 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 119. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou previdenciárias.

Esse dispositivo encontra similitude na própria Constituição Federal, em seu artigo 150, §6º, “*ipsis litteris*”:

Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Oportuno repisar que a isenção deverá ser sempre veiculada por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Certo é que tal requisito não é exclusivo desta hipótese de exclusão tributária, mas aplicável a todos os benefícios fiscais elencados no texto constitucional.

Não há que se falar, então, em decreto de chefe do Poder Executivo concedendo a presente isenção.

“*In casu*”, infere-se, pois, que a isenção fiscal (isenção de ITBI na permuta) haverá de ser concedida apenas por lei específica: assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 29/2021 cumpre tal requisito em consonância com a disposição constitucional e da Lei Orgânica Municipal.

DA MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS VEREADORES PARA APROVAÇÃO



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Cumpra a esta Assessoria Jurídica alertar a Edilidade Local que qualquer projeto de lei que vise a concessão de isenção fiscal, para ser aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, deverá ser aprovado e ratificado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, consoante art. 112 da Lei Orgânica Municipal, “*in verbis*”:

*Art. 112. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, **aprovada por 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.*

Desta maneira, caso o presente Projeto não obtiver aprovação por, no mínimo, 10 (dez) Vereadores, o mesmo restará REJEITADO.

DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

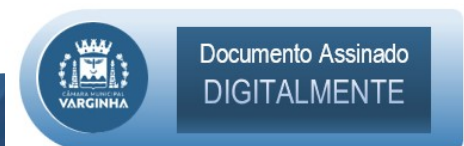
Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais.

Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Isto posto, verifica-se, “*in concretum*”, que o PL n.º 004/2025, em seu artigo 4º, atenta para as questões orçamentárias:

Art. 40 *Todas as despesas relativas à escritura de permuta, inclusive os assentamentos registraes, correrão por conta exclusiva do Município de Varginha.*

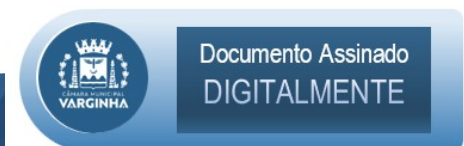
Neste contexto, vale asseverar a doutrina exarada pela “**Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**” – Edição especial – Ano XXIX, pg. 62 “*et seq*”, totalmente aplicável ao presente imbróglio. “*Ipsis litteris*”:

“A partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF (art. 21, inciso I, e art. 17, § 1º, da LRF);*
- 2) *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I, e art. 16, inciso II, da LRF);*
- 3) *comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 21, inciso I, e art. 17, § 2º, da LRF);*
- 4) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I, da LRF e art. 169 da CF);**
- 5) *obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF e art. 37, inciso XIII, da CF);*
- 6) *cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (art. 21, inciso II, da LRF);*
- 7) *exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 169, § 1º, inciso II, CF 88).*

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, essa Assessoria Jurídica opina, “*s.m.j.*”, que o presente Projeto de Lei não possui óbices jurídicos a respeito da temática orçamentária, portanto encontra-se “*maduro*”, no ponto, para ser aprovado por esta honrosa Edilidade Local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Tel.: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Lei não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, lícitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

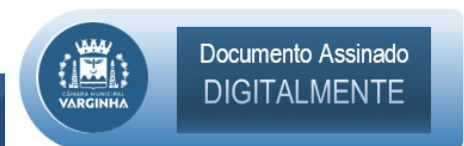
Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é insito aos nobres Representantes do Povo.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. (...)

I. – (...) Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator (A): Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Julgado Em 06/11/2002, Dj 31-10-2003) (Grifamos)

Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. (...) **Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal**. 5. **No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades**. (...) (Hc 171576, Relator (A): Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 17/09/2019, Processo Eletrônico Dje-194. Publicado 05-08-2020). (Grifamos)

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e/ou obrigatoriedade em sua aceitação.

DA CONCLUSÃO



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

É o presente, “s.m.j.”, o Parecer Jurídico desta douta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., opinando pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 004/2025**, em especial:

- 1) pela existência manifesta de Interesse Público na demanda detectada (fomento do turismo local – “*ET DE VARGINHA*”),
- 2) observância do **Processo Administrativo n.º 5.151/2023**,
- 3) atendimento ao Ofício n.º 05/2025 e aos artigos 11, IV, alínea “F” e 242 “*et seq*” da Lei Orgânica Municipal,
- 4) observância de lei específica para aprovação de isenção fiscal,
- 5) quórum de **2/3 (dois terços) do Plenário** para aprovação, à luz do Art. 112 da LOM,
- 6) e, por fim, Adequação Orçamentária a luz do Art. 4º da Proposição.

A Assessoria Jurídica remete os nobres Edis à leitura e análise integral do **Processo Administrativo n.º 5.151/2023** (em anexo ao Projeto de Lei n.º 004/2025), e coloca-se a inteira disposição dos nobres Edis para eventuais esclarecimentos e saneamento de dúvidas a respeito da matéria ora discorrida.

Varginha, M.G., 16 de Janeiro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha

OAB/MG n.º 213.551

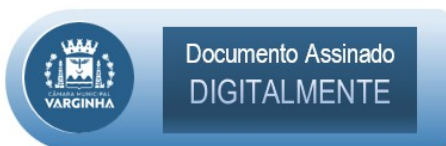
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO

Advogado da Câmara Municipal de Varginha

OAB/MG n.º 127.910

(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Fone: Varginha - MG | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EJQ**249****7EZ****18X**